

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

A DUETO TECNOLOGIA LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **IPM Sistemas Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

No dia 13/08/2019, após finalização da fase de lances e análise da documentação de habilitação da proposta de menor preço ofertada no certame em referência, a ora Recorrida restou declarada vencedora da disputa licitatória.

Ainda durante a sessão pública, a licitante IPM Sistemas Ltda. manifestou intenção recursal contestando, posteriormente, por meio de razões escritas, a habilitação da ora recorrida com base em um suposto não atendimento ao item 7.2.5., alínea "b" do ato convocatório.

De acordo com a Recorrente, em síntese, a ora recorrida teria apresentado o documento exigido no item editalício acima com data de expedição superior a 60 (sessenta) dias, o que deveria levar a sua inabilitação nos termos daquele dispositivo.

Curiosamente, **a recorrente, de modo inclusive leviano, ignora que o mencionado documento detinha em seu conteúdo prazo de validade** e, ainda, que **este se**

encontrava em pleno vigor na data do certame e da conferência da documentação.

Por isso, constata-se que a recorrente constrói toda sua tese escondendo, propositalmente, que o documento por ela atacado tinha prazo de validade em plena vigência. Evidentemente, caso tal informação fosse considerada não seria possível sequer apresentar um recurso administrativo. Como confrontar um documento válido e dentro de seu prazo de vigência?

De fato, a Recorrente faz uma interpretação absurda do edital, querendo convencer esses Julgadores que um documento válido e com vigência determinada não mais o seria porque, pasmem, precisaria ter sido emitido até sessenta dias antes da abertura da licitação. Em suma, deseja-se invalidar um documento com validade vigente e, pior ainda, para inabilitar a empresa que ofertou disparadamente a menor proposta.

Vale ressaltar que a citada recorrente sequer chegou a ofertar lances no certame, deixando claro que sua intenção é, além de tumultuar e paralisar a licitação com um recurso protelatório, ser contratada por essa entidade por meio de preço extorsivo e antieconômico.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas formuladas pela Recorrente.

II – DO RECURSO DA LICITANTE IPM SISTEMAS LTDA.

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos

exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital e a documentação apresentada não sustentam.

Na realidade, o julgamento proferido não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão exarada encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Ao contrário do que é afirmado na peça recursal, a declaração de Sindicato ou Associação constando que a recorrida é a proprietária ou a representante autorizada do sistema licitado foi apresentada, contendo a mesma, inclusive, prazo de validade, ou seja, a discussão ora tratada é desnecessária diante da obviedade da inexistência de qualquer irregularidade na documentação apresentada.

Se o documento possui validade e esta se encontra regular e em dia nada há mais que se contestar acerca da habilitação da recorrida. A recorrente luta contra o que está escrito no documento apresentado, desprezando a inteligência dessa Pregoeira e das demais autoridades desse Consócio.

O documento exigido item 7.2.5. "b" do ato convocatório, por se tratar de uma declaração firmada por associação ou sindicato, usualmente não traz consigo prazo de validade, daí o porquê do edital, tomando o devido cuidado, inseriu a data máxima de expedição deste visando unicamente se assegurar da atualização das informações ali prestadas.

No entanto, no caso da declaração apresentada pela recorrida, o Sindicato responsável da área da recorrida somente a emite com prazo de validade, ou seja, a mesma precisa ser reiteradamente obtida e possui vigência determinada, assegurando a quem a receba a plena atualidade de seus dados, assim como ocorre nos documentos que detém prazo para expirar.

Diante disso, não há como brigar com o que está documentado. É inadmissível a tese de que um documento válido e com vigência expressamente determinada seja tido como imprestável em função da data de sua expedição. Isso não existe!

Fato é que a ora Recorrida: a) não se encontrava com documentos vencidos na abertura do certame; b) estava e ainda se encontra plenamente regular quanto às suas condições jurídicas, técnicas, econômicas e fiscais; c) apresentou o documento exigido no item 7.2.5. "b" com prazo de validade em vigor; e c) apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório seja para habilitação, seja para a fase de proposta comercial.

Os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação esdrúxula, como a da recorrente, que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

III –DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o recurso apresentado** pela empresa **IPM Sistemas Ltda.**

Pede deferimento,

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

04.311.157/0001-99

DUETO TECNOLOGIA LTDA

Rua Olinda, 140 - 5º e 6º Andares
São Geraldo - CEP 90240-570
PORTO ALEGRE - RS

PROPONENTE:

DUETO TECNOLOGIA LTDA

Rua Olinda, 140, Bairro São Geraldo
Porto Alegre – RS, CEP 90240-570
Fone: 51 2118 2200 Fax: 51 2118 2280
CNPJ 04.311.157/0001-99
E-mail: magnus.rosso@govbr.com.br

REPRESENTANTE LEGAL


Magnus Pilar de Rosso
Gerente de Clientes
CPF 001.283.870-50
CI 7063931666